



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17830/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Sérgio José dos Santos e outros

Interessada: Elza dos Santos Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Elaboração da planilha de cálculo do benefício com inconformidade – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para adoção das medidas administrativas corretivas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02950/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Elza dos Santos Silva, matrícula n.º 5.204-3, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, apresente a planilha dos cálculos dos proventos de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, observando, inclusive as tabelas de atualizações monetárias dos salários de contribuições constantes no sítio eletrônico da previdência social, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 76.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17830/13

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17830/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Elza dos Santos Silva, matrícula n.º 5.204-3, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 36/37, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 4.961 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo/PB, Edição n.º 14, de 06 de abril de 2012; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram, além da necessidade de encaminhamento dos cálculos dos proventos, de acordo com o previsto na Lei Nacional n.º 10.887/2004, a imprescindibilidade de apresentação do valor da última remuneração percebida pela servidora, possibilitando, assim, o exame do benefício securitário em questão.

Realizadas as citações do então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Raoni Freire Ataíde, fls. 39/40, e do atual gestor da referida autarquia municipal, Sr. Sérgio José dos Santos, fls. 43/44, 47/48 e 51, apenas este enviou contestação, fls. 52/67, onde alegou, resumidamente, a anexação da ficha financeira e da documentação relacionada à última remuneração percebida pela Sra. Elza dos Santos Silva.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os seus especialistas, com base nas aludidas peças de defesas, emitiram relatório, fl. 70, sugerindo a notificação da autoridade competente para apresentar os cálculos proventuais baseados na média das maiores contribuições, conforme definido na Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ato contínuo, o administrador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, encaminhou petição e documentos, fls. 71/74, onde asseverou os encartes dos cálculos dos proventos em consonância com 80% das maiores remunerações de contribuições, segundo exigência da supracitada norma, bem assim do comprovante relacionado ao valor da última remuneração da servidora.

Em novel posicionamento, fl. 76, os inspetores da DIAPG constataram que os cálculos dos proventos continham apenas as remunerações de janeiro de 2009 a março de 2012. Além disso, evidenciaram que os reajustes dos salários de contribuições foram efetivados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Ao final, pugnaram pelo chamamento do gestor da entidade securitária local para enviar a planilha dos cálculos dos proventos a partir de julho de 1994 até a data da inativação, de acordo com o disposto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17830/13

Lei Nacional n.º 10.887/2004, observando, inclusive as tabelas de atualizações monetárias dos salários de contribuições constantes no sítio eletrônico da previdência social.

Providenciada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, fls. 78/79, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 80/81 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos analistas desta Corte, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, apresentar ao Tribunal a planilha dos cálculos dos proventos de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, observando, inclusive as tabelas de atualizações monetárias dos salários de contribuições constantes no sítio eletrônico da previdência social, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 76.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao administrador da entidade securitária local, Sr. Sérgio José dos Santos, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17830/13

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, apresente a planilha dos cálculos dos proventos de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, observando, inclusive as tabelas de atualizações monetárias dos salários de contribuições constantes no sítio eletrônico da previdência social, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 76.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.